

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto que ora examino traz novos parâmetros para a definição de área semi-árida, ao estendê-la a Municípios hoje situados em área considerada de transição, mas que se submetem às mesmas condições climáticas dos Municípios que são considerados hoje como semi-áridos.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2121, de 1999.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, à unanimidade de seus membros, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, eis por que não coube no caso pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, esse Colegiado votou pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Jorge khoury.

Vem em seguida a matéria à Comissão de Constituição e Constituição e Cidadania, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria pertence ao leque de competências da União, tendo sido explicitamente prevista na alínea c do art. 159 da Constituição da República. A norma em tela tem repercussão sobre a distribuição do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. Não há impedimento à iniciativa de Parlamentar na matéria, conforme se depreende da leitura do art. 61, II, da Carta Magna. O Projeto de Lei nº 2.121, de 1999, é, portanto, constitucional.

A proposição não afronta os princípios gerais que informam o direito pátrio, sendo, desse modo, inequivocamente jurídica.

Quanto à técnica legislativa, há necessidade de reparos para se adequar o Projeto ao que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração de normas jurídicas. O artigo terceiro do Projeto é norma de revogação genérica, o que é vedado pelo diploma legal que acaba de ser citado. Deve-se ainda acrescer ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”.

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.121, de 1999, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º
da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

EMENDA Nº 1

É acrescida a expressão “NR” ao final do artigo 1º do
Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º
da Lei nº7.827, de 27 de setembro de 1989.

EMENDA Nº 2

É suprimido o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator